



TOMADA DE PREÇOS N.º: 002/2022

PROCESSO N.º: 31/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E IMPLANTAÇÃO DE MEIO FIO E PASSEIO NAS RUAS WALTER MACHADO FILHO, ALZIRA MAGALHÃES BRAGA, EUZÉBIO DE JESUS CALDEIRA, PROJETADA 36, CIRO CARVALHO, PROJETADA 26, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME, em razão de sua inabilitação, bem como da habilitação da empresa licitante F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA, no procedimento de Tomada de Preços nº 002/2022, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E IMPLANTAÇÃO DE MEIO FIO E PASSEIO NAS RUAS WALTER MACHADO FILHO, ALZIRA MAGALHÃES BRAGA, EUZÉBIO DE JESUS CALDEIRA, PROJETADA 36, CIRO CARVALHO, PROJETADA 26, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivo Anexo.”

Conforme a Terceira Ata da sessão, a empresa recorrente foi, na verdade, desclassificada, no certame, pois, de acordo com Relatório Técnico apresentado pelo Setor de Engenharia do Município, a recorrente não teria seguido os referenciais fornecidos pela Administração para composição dos serviços a serem contratados, utilizando valores salariais abaixo das tabelas de referência.

A empresa recorrida F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA, por sua vez, teve sua proposta de preços classificada.

A empresa recorrente, contudo, apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra “a”, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual foi recebido pela Comissão de Licitação, no qual insurge-se contra a sua desclassificação e classificação da licitante F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que:

- i) Por ser empresa enquadrada no Simples Nacional, estaria dispensada, na forma do artigo 13, § 3º da LC 123/06, do recolhimento de contribuições para a União e entidades privadas de Serviço Social e Formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de Serviço Social Autônomo, razão pela qual é justificável a utilização de valores



salariais abaixo das tabelas de referência do Município, sendo a sua desclassificação equivocada.

- ii) a composição de BDI apresentado pela empresa recorrida F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA contém erros gravíssimos, uma vez que minorou a alíquota de ISS para 2%, mascarando o lucro da empresa.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação, cumprindo, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo a empresa F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA impugnado o recurso, alegando, em síntese, que, está enquadrada na primeira faixa definida na LC 123/06, cujo faturamento é de até R\$180.000,00 em 12 meses, sendo a alíquota, neste caso, de 2%, tal como consta em sua proposta de preços.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Consta do processo manifestação da Área Técnica da Prefeitura, que se manifestou através do Memorando nº 099/2022 (em anexo aos autos do procedimento licitatório), assinado pelo engenheiro Lucas Rodrigues Ramos, nos seguintes termos:

“A empresa W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI não seguiu os referenciais fornecidos pela administração para composição dos serviços a serem contratados, utilizando valores salariais abaixo das tabelas de referência, desta forma recomendo a manutenção de sua inabilitação.”

Sem embargo, de fato, o artigo 13, § 3º da LC 123/06 dispensa as empresas enquadradas no Simples Nacional do recolhimento de contribuições para a União e entidades privadas de Serviço Social e Formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de Serviço Social Autônomo. Senão vejamos a redação do dispositivo legal:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Assim, como empresa inclusa no regime de benefício do Simples Nacional, está sujeita às alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06,



no caso de contribuições e tributos como PIS/COFINS, IR/CSLL, e além disso, não efetua pagamento de todo o sistema "S" – SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE.

Em suma, as empresas optantes pelo Simples Nacional não recolhem 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento, não recolhem o Sistema "S", não recolhem "FAP/RAT", possuem redução de alíquota do PIS/COFINS, pois tributam consoante Anexo IV da LC 123/06 (alíquotas variáveis, de acordo com o seu faturamento).

Precisamente por isto, a recorrente, em sua proposta, na composição dos encargos sociais, não previu recolhimento algum para todo o sistema "S" - SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE, posto ser optante pelo simples estar desobrigada desses pagamentos.

Por sua vez, a tabela de custos referenciais do DER, referente ao mês de junho de 2021, utilizada pelo Município como parâmetro para planilha orçamentária pelo Município na presente licitação, prevê o recolhimento de contribuições para o sistema "S" - SESI, SENAI, SENAC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE, aos quais a empresa recorrente, como visto, esta desobrigada por lei.

Desta forma, com razão a recorrente quando afirma que é justificável a utilização de valores salariais abaixo das tabelas de referência do Município.

Nesta toada, conforme entendimentos do TCU, não há óbice na aceitação de BDI abaixo do mínimo estimado em edital, vejamos:

Conforme Informativo do TCU nº 265-3, o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item e, por consequência, o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência. Desse modo, concluiu "pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao Pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação".

Acerca da limitação e imposição de percentual de BDI nas propostas ofertadas pelos licitantes, o Ministro Vital do Rêgo, ao apreciar recurso que sustentava a existência de irregularidades em pregão eletrônico, indicou que o entendimento do TCU atualmente prevalecente é no sentido de que é dado ao particular

"poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência." (Acórdão 2738/2015-Plenário)



Assim, merecem prosperar, neste ponto, os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Já no tocante ao seu pedido de desclassificação da empresa F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA, sua pretensão não prospera, pois, como bem demonstrado pela empresa recorrida, está enquadrada na primeira faixa definida na LC 123/06, cujo faturamento é de até R\$ 180.000,00 em 12 meses, sendo a alíquota, neste caso de 2%, tal como consta em sua proposta de preços, não havendo que se falar em minoração da alíquota de ISS para 2%, mascarando o lucro da empresa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso apresentado pela licitante WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, alterando a decisão anterior que a desclassificou do certame, e, mantendo a decisão anterior que classificou a licitante F. FONSECA CONSTRUTORA LTDA.

Tendo havido reconsideração apenas parcial da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 30 de junho de 2022.

Santa Louzada Campos Santos
Presidente da CPL

Santa Louzada C. Santos
Proteira Oficial / Presidente C